



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10935.003578/2001-10
Recurso nº. : 104-139116
Matéria : IRF/ILL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : SUPER MÓVEIS COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Sessão de : 12 de dezembro de 2006
Acórdão nº. : CSRF/04-00.420.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE - LUCRO LÍQUIDO – DECADÊNCIA -
REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL - O termo inicial para
contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição ou
compensação de tributo pago indevidamente, inicia-se da data de
publicação do ato administrativo que reconhece o caráter indevido da
exação tributária.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial
interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a
Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo que provê o recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ALEXANDRE ANDRADE
LIMA DA FONTE FILHO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ RIBAMAR BARROS
PENHA, GONÇALO BONET ALLAGE e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10935.003578/2001-10
Acórdão nº : CSRF/04-00.420

Recurso nº : 104-139116
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : SUPER MÓVEIS COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu Representante junto à Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, interpõe Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais em face do Acórdão nº 104-20.920, de 11.08.2005 (fls. 171-181), que, por maioria de votos, decidiu AFASTAR a decadência do direito de repetir valores relativos a imposto de renda retido na fonte sobre o lucro líquido, por força do art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988, e, no mérito, por unanimidade de votos, proveu o recurso, nos termos da ementa seguinte.

“DECADÊNCIA - RESTITUIÇÃO DE IR FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - O prazo para o contribuinte pleitear a restituição dos valores recolhidos a título de ILL, instituído pelo artigo 35 da Lei nº. 7.713, de 1988, deve ser contado a partir da publicação da Resolução do Senado Federal nº. 82, de 1996, para as sociedades anônimas, e da IN SRF nº. 63, de 1997, para as sociedades por cotas de responsabilidade limitada.

ILL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - A IN SRF nº. 63, de 1997, autorizou a revisão de ofício dos lançamentos de ILL efetuados contra as sociedades por cotas de responsabilidade limitada, desde que o contrato social não preveja a distribuição automática dos lucros anualmente apurados.”

No Recurso Especial, o representante da Fazenda Nacional destaca que se trata de pedido de restituição de ILL, com base na inconstitucionalidade do art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988, e que a restituição de impostos pagos indevidamente é disciplinado pelos arts. 165 e 168, do CTN, concedendo o legislador um prazo de cinco anos para que o pleito seja apresentado.

Argúi que o CTN jamais elegeu outro termo inicial do prazo para a apresentação do pedido de restituição que não o da extinção do crédito. Busca na Lei

Processo nº : 10935.003578/2001-10
Acórdão nº : CSRF/04-00.420

Complementar nº 118, o amparo para assegurar o prazo de cinco anos a partir da extinção do crédito pelo pagamento.

Em termos jurisprudenciais oferece o julgados no EDRESP 410446/PR e RESP 649623/SP, transcrevendo as respectivas ementas.

Ao fim pede a reforma do Acórdão por extinto o direito de repetir.

Por força do Despacho nº 104-011/2006, deu-se seguimento ao Recurso Especial.

Cientificada, a pessoa jurídica apresenta suas contra-razões, cabendo destaque:

- a Quarta Câmara do Primeiro conselho de Contribuintes preferiu julgamento em consonância com o art. 168 do CTN e com a vasta jurisprudência consolidada no âmbito do Primeiro conselho e da E. Câmara Superior;

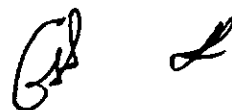
- invoca o art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, para afirmar ser dever o julgar conforme a lei e o direito, segundo os princípios fixados no citado dispositivo legal e que o Acórdão preservou a segurança jurídica ao afastar a decadência do direito à restituição pleiteada;

- não prevalece o entendimento da Fazenda Nacional de que a Lei Complementar nº 118, de 2005 tem efeito retroativo. Em sentido contrário decidiu o STJ;

- vedada a aplicação retroativa da LC 118/2005, proferiu o Acórdão o melhor direito ao fixar, em acordo com a jurisprudência firmada no âmbito dessa CSRF, que o termo inicial para a restituição, no caso, é o da publicação da Resolução do Senado Federal nº 82, de 1996;

- requer seja reconhecido o acerto da decisão recorrida, negando-se provimento ao Recurso Especial.

É o Relatório.



Processo nº : 10935.003578/2001-10
Acórdão nº : CSRF/04-00.420

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e merece conhecimento.

Como relatado, a decisão recorrida, à maioria de votos, acolheu o recurso voluntário da interessada para afastar a decadência do direito de repetir, acordando que a contagem do prazo para requerer a restituição do ILL recolhido indevidamente se inicia com a publicação da Resolução do Senado Federal nº 82, de 1996, declarando a inconstitucionalidade do art. 35, da Lei nº 7.713, de 1988. No julgamento do mérito, à unanimidade de votos, proveu o recurso.

Delimitando a peça recursal, temos que a motivação recursal alcança exclusivamente a decadência do direito de repetir. Não se insurgiu a Fazenda Nacional em relação ao mérito, provido pela Câmara recorrida à unanimidade de votos.

O procurador da Fazenda Nacional entende caduco o direito de repetir quando da apresentação do pedido que ocorreu em 04.10.2001 (fl. 01).

A Ação Direta de Inconstitucionalidade do termo acionista constante do art. 35 da Lei nº 7.713, acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, foi objeto da Resolução nº 82, de 18.11.1996, do Senado Federal, seguida da Instrução Normativa da SRF nº 63, de 24 de julho de 1997, D.O.U de 25.07.1997.

O texto da Lei nº 7.713, de 1988, tem a seguinte redação:

Art. 35. O sócio quotista, o **acionista** ou titular da empresa individual ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de oito por cento, calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base.

Processo nº : 10935.003578/2001-10
Acórdão nº : CSRF/04-00.420

Citada Resolução contempla os seguintes termos, verbis:

Art. 1º É suspensa a execução do art. 35. da Lei nº 7.713, de 29 de dezembro de 1988, no que diz respeito à expressão "O acionista" nele contida.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Arf.
3º Revogam-se as disposições em contrário.
Senado Federal, em 18 de novembro de 1996.

Em face do decidido na Resolução acima citada e com base no disposto no Decreto nº 2.194, de 07 de abril de 1997, a SRF baixou a Instrução Normativa nº 63, de 1997, nos seguintes termos, *verbis*:

"Art. 1º Fica vedada a constituição de créditos da Fazenda Nacional, relativamente ao Imposto de Renda na fonte sobre o lucro líquido, de que trata o art. 35. da Lei nº 7.713, de 2 de dezembro de 1988, em relação às sociedades por ações.

Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica às demais sociedades nos casos em que o contrato social, na data do encerramento do período-base de apuração, não previa a disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata ao sócio cotista, do lucro líquido apurado."

Esta matéria tornou-se inteiramente pacificada nos órgãos de julgamento do Primeiro Conselho de Contribuintes e também na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A jurisprudência firmada é no sentido de se reconhecer não decadente o direito de a pessoa jurídica requerer a restituição no prazo de cinco anos contados da publicação da Resolução do Senado Federal, para as Sociedades Anônimas e, da Instrução Normativa SRF, para as demais sociedades.

A empresa interessada, dentro do prazo de cinco anos da publicação da IN, protocolizou o Pedido de Restituição em 25.7.2002.

A decisão de reconhecer a contagem do prazo decadencial a partir da IN tem amparo nas disposições do art. 168 do Código Tributário Nacional, verbis:

"Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, appearing to be initials or names.

Processo nº : 10935.003578/2001-10
Acórdão nº : CSRF/04-00.420

()

II – na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial, que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

()

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

()

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Por força legal, há de ser restituído ao sujeito passivo o valor de tributo indevido, cobrado ou pago espontaneamente, considerando, ainda, o inciso II, do art. 5º da Constituição Federal, que estatui que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Portanto, ilegítimo o recolhimento do ILL, cabendo ao Erário a devida restituição de valores recebidos indevidamente.

Em face de todo o exposto, não merece censura o Acórdão em litígio. NEGOU provimento ao recurso especial, reconhecendo não decadente o direito de repetir, destacando-se, ainda, que o provimento, pelo Colegiado da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em relação ao mérito da lide, não foi alcançado no recurso especial.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de dezembro de 2006.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

